



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 209 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.**

**Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Figueirópolis D'Oeste.**

**TITULO I**  
**Da Finalidade**

Art. 1º. Esta Lei cria o Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação do Sistema Público Municipal, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seus profissionais.

**CAPITULO I**  
**Dos Profissionais da Educação**

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por Profissionais da Educação o conjunto de professores que exercem atividade de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas a de coordenação, assessoramento pedagógico, de direção escolar, e funcionários Técnicos Administrativos Educacional, que desempenhem atividades nas unidades escolares e na administração Central do Sistema Público de Educação.

**TITULO II**  
**Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação**

Art. 3º. A Carreira dos Profissionais da Educação é constituída de três cargos:

I - Professor - composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar.

II - Técnico Administrativo Educacional - composto às atribuições inerentes às atividades de administração Escolar de multimeios didáticos e outros que exijam formações específicas :

III - Apoio Administrativo Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte, e outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

GABINETE DO PREFEITO

**CAPITULO II**  
**Das Séries de Classes dos Cargos da Carreira**

**Seção I**  
**Da Série de Classe do Cargo de Professor**

Art. 4º. A Série de Classes do Cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

Parágrafo 1º. As classes são estruturadas segundo graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - Habilitação específica de nível médio - magistério.

II - Classe B - Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por Licenciatura Plena ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério da Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;

III - Classe C - Habilitação específica de grau superior em nível de graduação representado por Licenciatura Plena, com especialização, atendendo as normas do Conselho Nacional; e

IV - Classe D - Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por Licenciatura Plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionados com sua habilitação.

Parágrafo 2º. Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que se constituem a linha vertical de progressão.

Art. 5º. São atribuições específicas do professor:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV - desenvolver a regência efetiva;

V - controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI - executar tarefa de recuperação de alunos;

VII - participar de reunião de trabalho;

VIII - desenvolver pesquisas educacionais; e

IX - participar de ações administrativas e das interações educativa com a comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
GABINETE DO PREFEITO

Seção II  
Da Série de Classes dos Cargos de  
Técnicos Administrativo Educacional e  
Apoio Administrativo Educacional

Art. 6º. A série de Classes dos cargos de Técnico e de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I - Técnico Administrativo Educacional:

a) Classe A - habilitação específica no ensino médio e profissionalização específica;

b) Classe B - habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica.

II - Apoio Administrativo educacional:

a) Classe A - habilitação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;

b) Classe B - habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica.

Parágrafo Único: Cada classe desdobra-se em níveis indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 7º. São atividades específicas do Técnico de Administração Educacional e do funcionário ou Apoio administrativo educacional o assessoramento ao órgão Central da instituição de Educação: a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte obedecendo a seguinte descrição:

I - Técnico Administrativo Educacional:

a) administração escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc., relativas ao funcionamento das secretarias escolares.

II - Apoio Administrativo Educacional:

a) nutrição escolar, atividades relativas a preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

b) manutenção da infra-estrutura e transporte escolar, funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**TITULO III**  
**Do Regime Funcional**

**CAPITULO I**  
**Do Ingresso**

Art. 8º. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - ter habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III - ter registro profissional expedido por órgão competente.

**Seção I**  
**Do Concurso Público**

Art. 9º. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único: O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 10º. O concurso público para provimento de cargos dos profissionais da educação reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo as demandas do município.

Art. 11º. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

**CAPITULO II**  
**Das Formas de Provimento**

**Seção I**  
**Da Nomeação**

Art. 12º. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

Parágrafo 1º. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, por município, aprovados em concurso.

Parágrafo 2º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos de Art. 19º. Desta Lei complementar.

Parágrafo 3º. A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no Art. 40 desta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II**  
**Da Posse**

Art. 13º. Posse é a investidura em cargo público.

Art. 14º. Haverá posse nos cargos de carreira dos profissionais da educação nos casos de nomeação.

Art. 15º. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 1º. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º. No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

Parágrafo 4º. No ato da posse o profissional da educação apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16º. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

**Seção III**  
**Do Exercício**

Art. 17º. O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da educação foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único: Se o profissional da educação não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse será demitido do cargo.

**Seção IV**  
**Do Estágio Probatório**

Art. 18º. Ao entrar em exercício o profissional nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I - zelo, eficiência e cuidado no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - participação nas atividades promovidas pela instituição; responsabilidade e

disciplina;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII- idoneidade moral.

Art. 19º. Seis meses antes do findo do período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos anterior desta Lei complementar.

Parágrafo 1º. Para avaliação prevista no caput deste artigo, será constituída Comissão de Avaliação.

Parágrafo 2º. O profissional da Educação não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recursos do dirigente máximo da instituição.

**Seção V**  
**Da Estabilidade**

Art. 20º. O Profissional da Educação habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá a estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionado a aprovação no estágio probatório.

Art. 21º. O Profissional da Educação estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**Seção VI**  
**Da Readaptação**

Art. 22º. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

Parágrafo 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação.

**Seção VII**  
**Da Reversão**

Art. 23º. Reversão é o retorno à atividade do profissional aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24º. A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo Único: Encontrando provido este cargo, o profissional exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 25º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 26º. A reversão far-se-á a pedido.

**Seção VIII**  
**Da Reintegração**

Art. 27º Reintegração é a reinvestidura do profissional da Educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º. Na hipótese do cargo ser extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

Parágrafo 2º. O cargo a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

**Seção IX**  
**Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 28º. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 29º. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o profissional ficará em disponibilidade.

Art. 30º. O retorno à atividade do Profissional da Educação em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o profissional não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO III**  
**Da Vacância**

Art. 33º. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - remoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável; e
- VI - falecimento.

Art. 34º. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 35º. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupado mediante processos eletivos.
- II - a pedido do próprio funcionário.

**CAPITULO IV**  
**Da Jornada de Trabalho**

**Seção I**

Art. 36º. O regime de trabalho do Profissional da Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 37º. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação é de responsabilidade da unidade escolar e deve estar articulada no Plano de desenvolvimento estratégico.

Art. 38º. Fica assegurado a todos os professores em regência de classe o correspondente a 20% (vinte por cento) de sua jornada de trabalho semanal para atividades relacionadas ao processo didático - pedagógico.

Art. 39º. Ao professor no exercício das funções de coordenação e assessoramento pedagógico e de diretor de unidade escolar é facultado a opção.

- I - pela dedicação integral de seu regime de trabalho para o exercício dessas atividades; ou
- II - pela dedicação parcial dessas atividades, associadas a regência de classe.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único: Ao profissional da Educação no exercício de direção da unidade escolar, assessor pedagógico e secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

**TÍTULO IV**  
**Da Movimentação da Carreira**

**Seção I**  
**Da Movimentação Funcional**

Art. 40º. A movimentação funcional do Profissional da Educação dar-se-á em duas modalidades:

- I- por promoção de classe;
- II- por progressão funcional.

**Seção I**  
**Da Promoção de Classe**

Art. 41º. A promoção do Profissional da Educação, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

**Seção II**  
**Da Progressão Funcional**

Art. 42º. O Profissional da Educação obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo específico de avaliação de desempenho, observando o interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo 1º. O interstício para a primeira progressão é contada a partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo.

Parágrafo 2º. As demais normas do processo de avaliação referida no caput deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, serão definidas em regulamentação próprio.

**Seção III**  
**Da Remoção**

Art. 43º. A remoção é o deslocamento do profissional de um para outro município e/ou órgão do sistema de ensino observada a existência de vagas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo 1º. A remoção dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - por permuta;
- III - por motivo de saúde;
- IV - por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público

Parágrafo 2º. A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço ou por motivo de saúde.

Parágrafo 3º. A remoção por interesse do serviço dar-se-á sempre mediante razões fundamentais pautadas no interesse do ensino.

Parágrafo 4º. A remoção por motivo de saúde dependerá da inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

Parágrafo 5º. A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

Parágrafo 6º. O removido terá prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

**TÍTULO V**  
**Dos Direitos e Vantagens**

**CAPÍTULO I**  
**Das Vantagens Pecuniárias**

**Seção I**  
**Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 44º. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público em valor publicado.

Art. 45º. O sistema remunerado dos Profissionais da Educação é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional prêmio ou verba de representação, revisto obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses.

Art. 46º. Ficam instituídos por Lei o piso salarial para os integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação.

Art. 47º. O valor do subsídio dos Profissionais da Educação será de \$ 400,00 (quatrocentos reais) para o nível médio, considerando magistério para o professor e de 2º grau mais profissionalização específica para os funcionários conforme quadros correspondentes em anexos I, II e III.

Art. 48º. Para os profissionais da Administração Escolar que tem nível médio, garante-se na forma de subsídio, piso de \$ 270,00 (duzentos e setenta reais) até conclusão da profissionalização

Art. 49º. Garante-se ao profissional da Administração Escolar após a profissionalização, o piso salarial de \$ 300,00 (trezentos reais).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 50º. Ao profissional de apoio técnico de nível elementar, garante-se na forma de subsídio, piso de \$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais).

Parágrafo Único: Fica garantido nesta Lei Complementar, pagamento de vantagens na forma de abono aos professores em regência de Classe, caso haja necessidade de complementação de salário para atingir os 60% (sessenta por cento) conforme determina a LDB.

Art. 51º. O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis de série de classe do cargo dos profissionais será feita multiplicando o valor do vencimento básico do cargo que é a Classe A, Nível I, pelo respectivo coeficiente, na forma seguinte.

EM RELAÇÃO AS CLASSES	
CLASSES	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,40
C	1,50
D	1,60

EM RELAÇÃO AO NÍVEIS	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,00
2	1,040
3	1,085
4	1,135
5	1,190
6	1,250
7	1,320
8	1,410
9	1,500



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO II**  
**Dos Direitos**

**Seção I**  
**Da Licença para Qualificação Profissional**

Art. 52º. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento do profissional da educação de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira e será concedida.

I - para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a política educacional ou com Plano de desenvolvimento Estratégico.

II - para frequência de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade.

III- participar de congresso e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação.

Art. 53º. São requisitos para concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II- curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a política educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

III- disponibilidade orçamentaria e financeira.

Art. 54º. O Profissional da Educação, licenciado para fins de que trata o artigo 53, obriga-se a prestar serviços no órgão de origem, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Art. 55º. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

Parágrafo 1º. A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

Parágrafo 2º. Em se tratando de profissional de órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da instituição, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

**Seção II**  
**Das Férias**

Art. 56º. O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I- de 45 (quarenta e cinco) dias para professores de acordo com o calendário escolar;

II- de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação de acordo com a escala de férias.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo 1º. Os Profissionais da Educação em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais conforme escala.

Parágrafo 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º. É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 57º. Independente da solicitação, será pago aos Profissionais da Educação 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

**Seção III**  
**Da Licença Prêmio por Assiduidade**

Art. 58º. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da educação fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitido sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor.

Parágrafo 1º. Para fins de licença - prêmio de que trata este artigo será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público.

Art. 59º. Não se considera licença prêmio ao Profissional da Educação que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem subsídio;
  - b) licença para tratar de interesse particular;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**CAPITULO III**  
**Das concessões e dos Afastamentos**

**Seção I**  
**Das concessões.**

Art. 60º. Sem qualquer prejuízo poderá o Profissional da Educação ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de :
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II**  
**Dos Afastamentos**

Art. 61º. Aos Profissionais da Educação serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado ou Distrito Federal, sem ônus para o órgão de origem;
- II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;
- III - para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;
- IV - para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;
- V - para estudo ou missão no exterior.

Art. 62º. Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o Profissional da Educação não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo Único: O afastamento não excederá 04 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Art. 63º. O afastamento do Profissional da Educação para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

**CAPITULO IV**  
**Do Tempo de Serviço**

Art. 64º. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 65º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 66º. Além das ausências previstas ao serviço previstas no artigo 61, são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - exercício do cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos poderes da União, do Estado, Município e distrito Federal;
- III - exercício do cargo ou função do Governo ou Administração, em qualquer parte do território Nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - licença;
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
  - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - d) por convocação para o serviço militar;
  - e) prêmio por assiduidade;
  - f) qualificação profissional;
  - g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
  - h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família, e
  - i) desempenho de mandato classista.

VIII - deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 43, parágrafo 6º. Desta Lei.

IX - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 67º. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;
- II - a licença para atividade política (conforme legislação municipal);
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;
- IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver uma norma correspondente na Legislação Municipal.

Parágrafo 2º. O tempo em que o Profissional esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 3º. Será contado, em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra e nas áreas de fronteira.

Parágrafo 4º. É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

GABINETE DO PREFEITO

**CAPITULO V**  
**Da Aposentadoria**

Art. 68º. O Profissional da Educação será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcional nos demais casos.

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, no caso de magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**CAPITULO VI**  
**Dos Direitos e dos Deveres Especiais**  
**dos Profissionais da Educação**

**Seção I**  
**Dos Direitos especiais**

Art. 69º. Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos profissionais da educação:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimento didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infratores sujeito a penalidades previstas na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e XII;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

**Seção II**  
**Dos deveres Especiais**

Art. 70º. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola.

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas eficientes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanentes atualização de seus assentamento junto ao órgãos da Administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e étnicos;

IX - manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional.

**TÍTULO VI**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 71º. Aplica-se subsidiariamente aos Profissionais da Educação, nos casos omissos, as disposições da Legislação Municipal.

Art. 72º. A função de diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais do Magistério escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo Único: A eleição, as atribuições e os demais critérios para a escolha de diretores de que trata este artigo serão regulamentados em Lei Própria.

Art. 73º. O professor poderá congrega-se em sindicato ou Associação de Classe, na defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único: Ao professor quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representada de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no art. 169, item I e II da Lei Orgânica Municipal vigente.

Art. 74°. Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Municipal, poderão ser admitidos professores mediante contrato temporário com remuneração e jornada de trabalho específicas.

Art. 75°. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III, do art. 40 da Constituição Federal, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único: Aplica-se os dispositivos do art. 40 da Constituição Federal aos demais profissionais da educação que estiverem desempenhando funções diversa às do caput deste artigo.

Art. 76°. O enquadramento dos atuais professores nesta lei Complementar dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Art. 77°. O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de Técnicos Administrativos Educacional e Apoio Administrativo Educacional, dar-se-á em dois momentos:

I - temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;

II - definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.

Parágrafo 1°. No prazo máximo de 08 (oito) anos os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei Complementar.

Parágrafo 2°. Os estudos de que trata o parágrafo anterior devem ser garantidos pelo Prefeito Municipal através do órgão competente.

Art. 78°. O próximo concurso a ser oferecido para provimento de vagas de professor, será o último a aceitar inscrições com escolaridade a nível de 2º Grau Magistério.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TITULO VIII**  
**Das disposições Finais**

Art. 79º. É facultada aos atuais servidores declarados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em exercício na função de professores e que possuam os requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei, optarem para o quadro dos Profissionais do Magistério, nas Classes e níveis correspondentes.

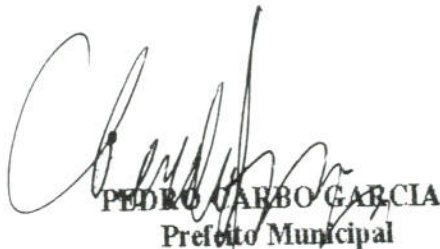
Art. 80º. Os demais critérios para enquadramento funcional e salarial serão objetos de regulamentação específica.

Art. 81º. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentaria.

Art. 82º. O poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei. Procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

Art. 83º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 208/98 e as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE MT,  
EM 10 DE NOVEMBRO DE 1998.

  
**PEDRO CARBO GARCIA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

GABINETE DO PREFEITO

PROFESSOR 40 HORAS

ANEXO I

CLASSE/NÍVEL		A 1	B 1,4	C 1,5	D 1,6
		SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS
1	1,00	400,00	560,00	600,00	640,00
2	1,040	416,00	582,40	624,00	665,60
3	1,085	434,00	607,60	651,00	694,40
4	1,135	454,00	635,60	681,00	726,40
5	1,190	476,00	666,40	714,00	761,60
6	1,250	500,00	700,00	750,00	800,00
7	1,320	528,00	739,20	792,00	844,80
8	1,410	564,00	789,60	846,00	902,40
9	1,500	600,00	840,00	900,00	960,00

TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

ANEXO II

CLASSE/ NÍVEL		A 1	B 1,4
		SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS
1	1,00	270,00	378,00
2	1,04	280,80	393,12
3	1,085	292,95	410,13
4	1,135	306,45	429,03
5	1,19	321,30	449,82
6	1,25	337,50	472,50
7	1,32	356,40	498,96
8	1,41	380,70	532,98
9	1,5	405,00	567,00



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL		ANEXO III	
CLASSE/NIVEL		A 1	B 1,4
		SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS
1	1,00	167,00	233,80
2	1,04	173,68	243,15
3	1,085	181,20	253,67
4	1,135	189,55	265,36
5	1,19	198,73	278,22
6	1,25	208,75	292,25
7	1,32	220,40	308,62
8	1,41	235,47	329,66
9	1,5	250,50	350,70